

À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU – RJ

EDITAL DE SELEÇÃO N.º 001/SEMUS/2023

LEONARDO CUNHA DO AMARAL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES 17.946, CPF 115.517.817-35, com endereço profissional em Av. Américo Buaid, 501, Enseada do Sua, Vitória-ES, CEP 29.050-911, vem por meio desta, tempestivamente (5 dias antes da data de abertura dos envelopes), na qualidade de cidadão, vem por meio desta apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

Ao analisar a íntegra do instrumento convocatório, verifica-se diversas nulidades que inviabilizam a continuidade do certame, devendo o mesmo ser suspenso e republicado o edital com novas premissas, a seguir expostas. Senão vejamos.

- a. Do qualificação das OS para participação no certame. Possibilidade jurídica de qualificação no momento de abertura dos envelopes. Necessidade de republicação do edital para permitir novas qualificações.**

O item 3.4 do Edital assim dispõe: ***Somente serão analisadas as propostas de trabalho apresentadas por proponentes previa e devidamente qualificados como Organização Social no âmbito deste Município.*** Ocorre que essa norma limita a ampla concorrência. Como já se tornou praxe até nos certames mais simples, a Administração deve oportunizar a apresentação da documentação de QUALIFICAÇÃO DA OS junto ao município, no momento da abertura dos envelopes. Não há norma que impeça de que a qualificação ocorra no momento da abertura dos envelopes.

Ao limitar a participação apenas às OS já qualificadas previamente, sem dar tempo hábil para a qualificação de novos concorrentes, há uma limitação, o que tira o caráter competitivo do certame.

b. Prazo exíguo para elaboração de projeto que adequadamente contemple o nível de trabalho exigido para a referida unidade de saúde

Todos os prazos previstos no presente edital são exíguos demais, o que limita a ampla participação de todos os interessados.

A começar que o presente edital é datado de 16 de maio de 2023 sendo que a apresentação dos envelopes já é para o próximo dia 31 de maio de 2023, ou seja, apenas 15 dias depois da abertura.

O prazo correto seria de no mínimo 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei 13.019/2014.

Ora, ainda que no item 13 o Edital preveja a visita técnica para conhecer os detalhes da unidade e avaliar as suas condições atuais, estamos falando de contrato pra gerir o HOSPITAL GERAL DE ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. Em apenas 15 dias não é tempo suficiente para uma avaliação de uma unidade desse porte. Afinal, não se trata de uma unidade básica de bairro ou um Pronto Atendimento, mas sim um Hospital Geral com diversas especialidades e volume imenso de atendimentos.

Logo, frustra totalmente a razoabilidade e proporcionalidade um prazo inferior a 15 dias para todos os concorrentes e interessados realizarem a visita técnica e elaborar um plano de trabalho adequado em um prazo tão exíguo. Isso limita a competitividade e indica que apenas as organizações sociais que já tenham conhecimento prévio da unidade é que terão vantagem indevida no certamente.

Portanto, merece ser reaberto o prazo, de no mínimo 30 dias entre a abertura do certamente e a entrega dos envelopes.

3. Da ilegal exigência de sede ou filial da organização social no Estado do Rio de Janeiro

Por fim, verifica-se no ite.7.5.2 que é pré-requisito para qualificação técnica a apresentação alvará ou licença de funcionamento, emitido em

nome da organização social referente ao estabelecimento estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, seja ele, sua sede ou filial.

Mais uma norma que visa limitar os competidores frustrando o caráter competitivo, já que ao invés de permitir a participação de organizações sociais de todo o Brasil, a norma está indevidamente limitando a participação apenas para as instituições que já tenham sede ou filial estabelecidos nos Rio de Janeiro. Ora, tal norma não guarda pertinência alguma, pois a OS que se sagrar vencedora naturalmente irá criar uma filial na cidade, posteriormente, para melhor gerir o contrato. Mas isso em nada interfere na sua qualificação prévia para participar desse certame.

artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Também assim dispôs o TCU:

De acordo com recente decisão do TCU - [Acórdão 1176/2021](#) (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

Como não há demonstração nenhuma da necessidade prévia de instalação de uma filial no Estado do Rio de Janeiro, ou mesmo se fosse necessário, atribuisse prazo necessário para após ser contratado instalar uma filial... afora isso, a limitação para apenas aos já instalados no RJ é descabida e ilegal.

4. Dos pedidos

Ante tudo que foi exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação por ser tempestiva e atender os requisitos legais. No mérito, seja dado provimento, suspendendo o certame e retificando o edital de abertura, com a correção dos pontos acima destacados, e promovendo a reabertura da seleção, com novos prazos e ampla publicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória-ES, 24 de Maio de 2023.

Leonardo Cunha do Amaral

OAB/ES 17.946